



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.009548/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.435 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente BANCO ALVORADA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao autor do pedido a demonstração, acompanhada de provas hábeis e idôneas, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidos os atributos de certeza e liquidez pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o mero pedido genérico para produção posterior de provas e/ou perícia, principalmente, quando não enquadrado nas hipóteses do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o contribuinte julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente o Conselheiro Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls. 242/247 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Salvador (fls. 239/240) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta:

- que, em **29/09/2005**, a contribuinte transmitiu pela internet Declaração de Compensação, através do PER/DCOMP nº 17881.31247.290905.1.3.02-0010 (fls. 02/05), informando:

a) débito do IRPJ –Entidades Financeiras/Estimativa mensal, período de apuração agosto/2005 (código de receita 2319-01), no valor de R\$ 25.803,47, vencimento 30/09/2005;

b) utilização, a título de direito creditório, o saldo negativo do IRPJ apurado em 01/09/2004 da empresa incorporada (empresa sucedida) UNIÃO DE COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 33.344.557/0001-07, no valor de R\$ 22.103,37, de que trata a DIPJ apresentada, em **29/10/2004**, em situação especial – evento incorporação (fls. 11/20). Ainda, consta do PER/DCOMP que esse crédito decorre do IRRF pela fonte pagadora CNPJ: 60.746.948/0001-12, código de receita 3426, acerca de rendimentos de aplicações financeiras, valor líquido R\$ 110.516,89.

Em 09/07/2007, o contribuinte foi intimado a a comprovar a regularidade da citada incorporação, conforme intimação (fl. 21) e, finalmente, apresentou documentos (fls. 22/30).

Em 10/10/2007, a DCOMP foi baixada para análise manual, gerando o presente processo, conforme despacho (fl. 31).

Em 08/07/2009, o contribuinte foi intimado (fls. 33/35), desta vez, para comprovar a razão pela qual na DIPJ de situação especial (incorporação), na Ficha 06A – Demonstração do Resultado, apropriou receitas financeiras no valor de apenas R\$ 38.183,65, e

não R\$ 110.516,89 (fls. 14/15), pois, na Ficha 12A – Cálculo do Imposto sobre o Lucro Real, deduziu o IRRF, integral, no valor de R\$ 22.103,37 incidente sobre aquele montante de receitas financeiras; deveria, por conseguinte, recuperar IRRF proporcional às receitas apropriadas.

Em face dessa intimação fiscal, o contribuinte juntou alguns documentos de fls. 36/134 que, porém, não justificam a apropriação parcial de receitas financeiras e a apropriação integral do IRRF na DIPJ de situação especial (incorporação da empresa sucedida), conforme fundamentação do Despacho Decisório da DRF/Salvador (fls. 137/141), *in verbis*:

(...)

Fundamentos

(...)

A cópia do LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real de fl. 55 revelou que a empresa apurou prejuízo fiscal no mês de setembro de 2004, sendo-lhe assegurado o direito ao crédito oriundo das retenções na fonte efetuadas no período. Não obstante, os dispositivos legais transcritos vinculam a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte à tributação dos rendimentos que ensejaram a retenção.

No caso em tela, o cotejo entre os dados constantes na DIRF (fl. 134) e nas Fichas 06-A e 53 da DIPJ/2004 (fls. 14 e 20) revelou inconsistências entre os valores das receitas financeiras integrantes do resultado do mês de setembro e o imposto de renda retido na fonte constitutivo do saldo negativo pleiteado. O crédito pretendido de R\$ 22.103,38 corresponde a 20% (vinte por cento) dos rendimentos de R\$ 110.516,89 consignados na ficha 53 (fl. 20). No entanto, na Ficha 06-A da DIPJ foi informado apenas o valor de R\$ 38.183,65 a título de receitas financeiras.

Diante do exposto, a despeito de estarem as retenções na fonte integralmente lastreadas em DIRF (fl. 134), a empresa foi intimada a justificar a disparidade entre as receitas financeiras oferecidas à tributação na DIPJ da incorporação ocorrida no mês 09/2004 e as receitas financeiras concernentes ao imposto de renda retido na fonte indicado nas Fichas 12-A e 53 (fls. 33/34).

Conquanto tenha requerido prorrogação do prazo para atendimento à Intimação nº 428/2009 à fl. 36, a postulante não apresentou os documentos solicitados dentro do prazo adicional concedido. Por conseguinte, o imposto de renda retido na fonte constitutivo do saldo negativo do mês de setembro/2004 deverá ser ajustado na proporção dos rendimentos tributados na Ficha 6A conforme evidencia o demonstrativo a seguir:

ITENS DA DIPJ	VALOR INFORMADO NA FICHA 53 (fl. 20)	IRRF PLEITEADO EM DCOMP (fl. 03)	VALOR INFORMADO NA FICHA 06-A (fl. 14)	IRRF COMPENSÁVEL
1	2	3 = (2x20%)	4	5 = (4x20%)

REC. FINANCEIRAS	110.516,89	22.103,38	38.183,65	7.636,73
---------------------	------------	-----------	-----------	----------

Em função da glosa parcial do imposto de renda retido na fonte, o saldo negativo do mês de setembro de 2004 foi reduzido de R\$ 22.103,38 para R\$ 7.636,36 na forma demonstrada nas planilhas 1 a 4 constantes no Anexo a este Despacho Decisório

(...)

De acordo com o extrato do Sistema PROFISC de fl. 136, o saldo negativo de R\$ 7.636,73 foi insuficiente para quitação integral do débito consignado na DCOMP de fls.01/05, razão pela qual proponho a homologação parcial da compensação pleiteada.

(...)

Decisão

Nos termos do relatório e fundamentação acima e no uso de competência delegada pela Portaria DRF/SDR nº 26, de 22/05/2007, DOU de 25/05/2007, decido HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação postulada consoante demonstrado na Planilha 4 do Anexo a este Despacho Decisório.

(...)

Ciente do citado despacho decisório em 31/08/2009 (fl. 142), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 30/09/2009 (fls. 143/147), cujas razões estão assim resumidas no relatório da decisão *a quo* (fls. 239-verso e 240), *in verbis*:

(...)

Ciente da decisão em 31 de agosto de 2009, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde apresenta as seguintes razões em seu favor:

a) Não concordar com os termos do despacho decisório em face do flagrante equívoco incorrido pela referida DRF ao fazer simples análise comparativa, de forma superficial e sumária, entre os valores de IRRF indicados na DIRF pelas respectivas fontes pagadoras e o montante indicado pelo requerente a título de receita financeira na DIPJ relativa ao evento especial de incorporação entregue ao Fisco em 01/09/2004, sendo inconteste o seu direito à homologação integral das compensações realizadas;

b) o crédito de IRRF acima, na importância original de R\$ 22.103,37 foi calculado mediante a aplicação da alíquota normal de 20% incidente sobre os rendimentos auferidos, em face daquelas aplicações financeiras, no montante de R\$ 110.516,89;

c) parte desses rendimentos, no valor de R\$ 38.183,65 constaram da DIPJ especial da incorporação da União de Comércio e Participações Ltda. pelo Banco Alvorada S/A, realizada no mês

de setembro de 2004, visto que apropriados pro rata tempore ao resultado do período-base encerrado pela sobredita incorporação e computados na apuração do lucro real desse mesmo período-base, pelo regime de competência;

d) as informações prestadas na DIPJ e na DIRF retratam situações diversas e, portanto, não comparáveis entre si, mormente quando utilizadas como parâmetro para aferir suposta omissão de receita financeira que não teria sido computada na apuração do lucro real, pelo requerente;

e) transcreve ementas de julgados da DRJ Campinas que seguem a direção de seu entendimento;

f) que (...) restou cabalmente demonstrado o direito creditório relativo ao IRRF a que faz jus o requerente e objeto do PER/DCOMP em tela, haja vista que a diferença de rendimentos entre DIPJ x DIRF, no montante de R\$ 72.333,24 (R\$ 110.516,89 — R\$ 38.183,65) transitou pelo resultado do exercício e foi computada na apuração do lucro real de períodos anteriores ao mês de setembro de 2004 (mês da incorporação), consoante comprovam os documentos anexos à presente, pelo que deverão ser homologadas por completo as compensações pleiteadas no âmbito desse mesmo PER/DCOMP.

g) requer a homologação total.

(...)

A DRJ/Salvador, analisando as razões aduzidas, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo a decisão da DRF de origem, conforme Acórdão (fls. 239/240) cuja ementa transcrevo:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.

Uma vez que o sujeito passivo, após intimações e dilatações de prazo, bem como em sede de impugnação, não logra comprovar que as receitas financeiras relativas ao IRRF formadores do saldo negativo do IRPJ daquele ano-calendário foram devidamente contabilizadas e oferecidas à tributação, mantém-se os ajustes efetuados pelo Fisco.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Irresignado com esse *decisum* do qual tomou ciência em 17/08/2010 (fl. 241), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/09/2010 (fls. 242/247), juntando ainda os documentos de fls.248/265, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que o acórdão recorrido está equivocado;
- que ofereceu à tributação a integralidade das receitas financeiras correspondentes ao IRRF pleiteado;
- que o saldo negativo de IRPJ apurado no mês de setembro de 2004 foi composto pelo IRRF incidente sobre aplicações financeiras contratadas, à época, pela extinta FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A, empresa incorporada em **11/06/2004** pela UNIÃO DE COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES LTDA que, posteriormente, restou incorporada pelo recorrente, em 01/09/2004;
- que parte dos rendimentos, o valor de R\$ 38.183,65 (relativo ao período de 12/06/2004 a 01/09/2004), constaram da DIPJ especial de incorporação da União de Comércio e Participações Ltda (à época sucessora da Finasa Administradora) pelo Banco Alvorada S/A, realizada no mês de setembro de 2004, visto que apropriados *pro-rata tempore* ao resultado do período-base encerrado pela sobredita incorporação e computados na apuração do lucro real desse mesmo período-base, pelo regime de competência;
- que a empresa Finasa Administradora e Planejamento informou na Ficha 06A de sua DIPJ 2004, referente ao período de 01/01/2004 a 11/06/2004, o montante de R\$ 698.721,52 a título de receitas financeiras (**fls. 250/253**), tendo sido o referido valor integralmente contabilizado no Balancete Mensal - Junho/2004 e oferecido à tributação (**fls. 254/265**); que, destarte, no referido montante de receitas financeiras, estaria inclusa a diferença objetada pelo fisco, ou seja, R\$ 72.333,24;
- que, assim, parte das receitas financeiras foram tributadas pela empresa Finasa Administradora e Planejamento sem aproveitamento do IRRF proporcional e parte, por sua sucessora, a União de Comércio e Participações, fazendo jus, a sucessora, ao direito creditório na integralidade em que foi pleiteado.

Com base nessas razões, o recorrente pediu provimento ao recurso e, por fim, ainda protestou pela posterior juntada de documentos, caso necessários à comprovação do alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam do pleito de direito creditório – saldo negativo do IRPJ do período 01/09/2004 a 30/09/2004 - no valor de R\$ 22.103,38, cumulado com a declaração de compensação tributária.

O referido saldo negativo do IRPJ foi informado na DIPJ da empresa UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 33.344.557/0001-07 (empresa incorporada pelo ora recorrente Banco Alvorada S/A, CNPJ: 33.870.163/0001-84), entregue em 30/10/2004 - situação especial – incorporação – evento ocorrido em 01/09/2004, e refere-se integralmente ao IRRF, código de receita 3426, incidente sobre rendimentos de aplicação financeira de renda, no valor de R\$ 110.516,89 da incorporada. Fonte pagadora dos rendimentos: CNPJ: 60.746.948/0001-12 (fls. 10/17).

A decisão recorrida reconheceu, parcialmente, o direito creditório pleiteado, ou seja, tão-somente o valor de **R\$ 7.636,73**, valor proporcional aos rendimentos de aplicação financeira apropriados - R\$ 38.183,65 - pela incorporada UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA, homologando, por conseguinte, a compensação tributária em parte, até o limite desse crédito deferido.

Nesta instância recursal, o recorrente pediu a revisão da decisão recorrida, pleiteando o deferimento integral do crédito pleiteado de R\$ 22.103,38 e a homologação total da compensação tributária, alegando:

a) que o rendimento integral de R\$ 110.516,89 tem origem na aplicação financeira de renda fixa efetuada pela empresa FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A, CNPJ: 61.582.870/0001-00, empresa incorporada, em 11/06/2004, pela UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA;

b) que, desse rendimento total, o valor de R\$ 72.333,24 seria de período anterior a essa data de incorporação, o qual já teria sido apropriado, oferecido à tributação, pela empresa FINASA (incorporada), mas sem aproveitamento do IRRF proporcional;

c) que, assim, restou à empresa sucessora UNIÃO E COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA apropriar o rendimento tão-somente do período de 12/06/2004 a 01/09/2004 (período decorrido entre as incorporações), ou seja, R\$ 38.183,65, porém fazendo jus ao aproveitamento integral do IRRF integral, como sucessora dos direitos e obrigações da sucedida.

O recorrente, ainda, protestou, genericamente, pela juntada de documentos, caso necessários para a comprovação de suas alegações.

CRÉDITO PLEITEADO. ORIGEM. ELEMENTOS DE PROVA

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo à análise do mérito do litígio.

Compulsando os autos, observa-se que, no ano-calendário 2004, realmente houve uma série de atos de incorporação de empresas (incorporações em cadeia), envolvendo o recorrente.

Nesse sentido, consta que, em **11/06/2004**, a FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A foi incorporada pela UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA que, por fim, em **01/09/2004**, restou incorporado o BANCO ALVORADA S/A, ora recorrente.

Diversamente do alegado pelo recorrente, não há prova cabal nos autos de que a empresa Finasa Administradora e Planejamento tivesse informado, apropriado, na Ficha 06A de sua DIPJ 2004, referente ao período de 01/01/2004 a 11/06/2004, o valor do rendimento de R\$ 72.333,24 atinente à aplicação financeira de renda fixa objeto de discussão nestes autos.

Não obstante, consta dos autos que a empresa FINASA apropriou, ofereceu à tributação, R\$ 698.721,52 a título de receitas financeiras, nesse período, DIPJ do período de apuração 01/01/2004 a 11/06/2004 (**fls. 250/253**). Entretanto, não há especificação, identificação cabal, a que aplicações financeiras refere-se aquele montante de rendimentos apropriados.

Ainda, o Balancete Mensal - Junho/2004 (**fls. 254/265**), também, não permite concluir ou inferir que, no referido montante de receitas financeiras oferecidas à tributação, estivesse inclusa a diferença de receitas financeiras objetada, reclamada, pelo fisco, ou seja, R\$ 72.333,24.

Ademais, mero demonstrativo ou planilha de cálculo elaborado unilateralmente (constante do corpo das razões do recurso), sem documentos de suporte idôneos, não possui força probatória alguma, pois elaborado ao alvedrio do recorrente.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

É cediço que, ao peticionar, pleitear direito creditório, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito que alega ter.

Nesse sentido, dispõe o art. 333, I, do Código de processo Civil Brasileiro – CPC:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – (...)

Quanto ao momento da produção das provas, dispõem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – (...)

II – (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

(grifei)

Por fim, o art. 170 do Código Tributário Nacional, para efeito de compensação tributária, exige que o crédito apresentado contra o fisco, para encontro de contas, tenha liquidez e certeza, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Por todas essas razões, conforme demonstrado, o recorrente não comprovou a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PEDIDO INDEFERIDO

Ainda, o contribuinte pediu juntada posterior de documentos e protesto por todas as provas admitidas em direito.

Pretensão descabida.

O recorrente teve várias oportunidades, nos presentes autos, de produzir provas da certeza e liquidez do crédito pleiteado, porém não o fez.

A diligência não se presta para produzir prova cujo ônus é do autor do pedido do pretenso direito creditório pleiteado.

Além disso, não comprovou motivo de força maior (Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 4º, “a”).

Faculdade processual preclusa.

Portanto, pedido rejeitado.

Processo nº 10580.009548/2007-70
Acórdão n.º **1802-001.435**

S1-TE02
Fl. 287

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel